



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331083**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083348-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ELIANA DE SOUZA, são agravados CICMA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e ANTERA MARIA DA CONCEIÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 49257**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083348-08.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Santana do Parnaíba**

**AGTE: Eliana de Souza**

**AGDOS: Cicma Representação e Participações Ltda. e outro**

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia de datação em documento, alegando ser necessária para comprovar que o documento foi produzido em data posterior à nele contida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a realização de perícia de datação em documento para desvencilhar o ônus da prova de fatos constitutivos do direito.

III. Razões de Decidir

A interpretação do art. 1.015 do CPC foi ampliada pelo STJ para admitir agravo de instrumento em casos de urgência, conforme julgamento de recursos repetitivos.

Ao juiz cabe decidir sobre a conveniência e necessidade das provas, sendo mantida a decisão pela desnecessidade da perícia de datação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A interpretação do rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo em casos urgentes. 2. A decisão sobre a necessidade de provas cabe ao juiz, sendo mantida a decisão pela desnecessidade da perícia.

**Recurso improvido.**

Irresignação em face da decisão de f. 17/20 que indeferiu o pedido de realização de perícia de datação em documento.

Sustenta agravante: (i) o indeferimento é descabido pois prova se revela necessária e útil para a comprovação de que o documento foi produzido pela parte contrária em data posterior a nele contida; (ii) a perícia de datação tem o propósito de descobrir a data ou época em que o documento foi produzido; (iii) trata-se de direito subjetivo à realização da perícia de datação, como meio hábil de desvencilhar do ônus de prova, de fatos constitutivos do direito; (iv) pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reversão do julgado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

A despeito de a insurgência não se enquadrar nas disposições taxativamente impostas pelo rol do art. 1.015 do CPC, mister ressaltar que, nos termos do julgamento proferido em sede de recursos repetitivos nº 1.696.396 e 1.704.520, o STJ decidiu ampliar a interpretação do dispositivo legal para admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trate sobre hipóteses que não estejam expressamente previstas.

Assim, nos termos do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, *“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização.

Desse modo, e entendendo pela desnecessidade de realização perícia de datação em documento, fica mantida a decisão *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO  
**Relator**